



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 940.164 - MG (2016/0163967-4)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : FERNANDO FERREIRA DE FREITAS**  
**ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTRO(S) - MG055867**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. INTEMPESTIVIDADE.

1. Registre-se, de logo, que a decisão de admissibilidade do recurso especial foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, foi observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

2. Na hipótese, a decisão agravada foi disponibilizada no DJe de 21/1/2016 (quinta-feira), considerando-se publicada em 22/1/2016 (sexta-feira). Em 25/1/2016 (segunda-feira) teve início o prazo para interposição do agravo em recurso especial, finalizando no dia 3/2/2016 (quarta-feira). O agravo somente foi protocolado no dia 4/2/2016 (quinta-feira), fora, portanto, do prazo de dez dias previsto no art. 544, *caput*, do CPC/73.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 940.164 - MG (2016/0163967-4)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : FERNANDO FERREIRA DE FREITAS**  
**ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTRO(S) - MG055867**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** A hipótese é de agravo interno interposto por FERNANDO FERREIRA DE FREITAS desafiando decisão do Ministro Presidente desta Corte que reconheceu a intempestividade do agravo em recurso especial, nos seguintes termos (fl. 315):

*"Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 22/01/2016, sendo o agravo somente interposto em 04/02/2016.*

*Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544, caput, do CPC/1973.*

*Conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2.ª Turma, Rei. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.*

*Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

*Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC de 2015, correspondente ao art. 557, caput, do CPC de 1973, c.c. art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do recurso".*

Em suas razões, a parte agravante sustenta que (fl. 347):

*Ocorre que ao advogado subscritor do agravo não foi dado prazo algum para sanar o vício apontado e teve seu apelo tido como inexistente. Sobrevêm que de acordo com o inciso IX do artigo 139 do NCPC, incumbe ao juiz, determinar o suprimimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*processuais, o que não foi feito.*

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 940.164 - MG (2016/0163967-4)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR):** A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Conforme assinalado na decisão agravada, consta dos autos que o juízo de prelibação do apelo raro restou publicado em 22/01/2016, sendo o agravo somente interposto em 04/02/2016, daí a sua intempestividade.

É certo que a Corte Especial, no julgamento do **AREsp 137.141/SE**, firmou entendimento, em consonância com a Corte Constitucional, de que a "*comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ*".

No entanto, na hipótese, o agravante limitou-se a afirmar que não foi dado prazo algum para sanar o vício apontado, sem fazer a juntada de qualquer documento hábil à comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial.

Frise, por pertinente, que ficou ressaltado na decisão agravada que, **verbis**:

*[...] o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Assim, escoreita a decisão agravada ao reconhecer a intempestividade do agravo em recurso especial.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0163967-4

AgInt no  
AREsp 940.164 / MG

Números Origem: 0194090960189 09601896720098130194 10194090960189002 10194090960189003  
10194090960189004 10194090960189005

PAUTA: 11/10/2016

JULGADO: 11/10/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA CAMPOS DE RÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO FERREIRA DE FREITAS  
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTRO(S) - MG055867  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDO FERREIRA DE FREITAS  
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTRO(S) - MG055867  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.